



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 138/2016

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente quanto às condições mínimas para autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o papel do estado de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições do seu sistema de ensino, e na Indicação CEE nº 141/2016.

DELIBERA:

Art. 1º Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nas diferentes modalidades, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

§ 1º - Os cursos oferecidos na modalidade a distância, regulam-se por norma específica do CEE.

§ 2º - Os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, são considerados presenciais.

§ 3º - As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo de autorização dar-se-á nos termos desta Deliberação.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:

I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;

II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.

Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão.

Art. 3º Os pedidos de autorização de funcionamento devem ser protocolados na Diretoria de Ensino com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades, acompanhados da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Relatório.

Art. 4º A Proposta Pedagógica deverá conter, no mínimo:

- I - identificação da Instituição;
- II - contextualização e caracterização da escola;
- III - objetivos e metas da Instituição;
- IV - concepção de Educação e de Práticas Escolares;
- V - currículo;
- VI - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;
- VII - propostas de trabalho com a comunidade escolar;
- VIII - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da Proposta Pedagógica.

Art. 5º O Regimento Escolar, fundamentado na Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e demais atos normativos.

Art. 6º O Relatório de que trata o *caput* do artigo 3º deverá conter:

- I – qualificação do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;
- II – comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 4 (quatro) anos;
- III - Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento de ensino;
- IV – planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro registrado no CREA, ou arquiteto registrado no CAU, que será responsável pela veracidade dos dados;
- V - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);
- VI - descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente, especialmente a Resolução SS nº 493/1994;
- VII - descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;
- VIII - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;
- IX - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

Art. 7º Recebido o pedido, o Dirigente Regional de Ensino designará Comissão de Supervisores de Ensino para análise, acompanhamento e manifestação.

Art. 8º A comissão designada, nos termos do artigo anterior, deverá elaborar o relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de um parecer conclusivo.

Art. 9º A decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolado.

Art. 10 Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino no prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 O processo poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos ou falta de informações.

§ 1º Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao Interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará o indeferimento do pedido.

Art. 12 A decisão sobre o pedido de autorização será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Em caso de indeferimento do pedido de autorização de estabelecimento de ensino ou de cursos, caberá recurso ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da portaria de indeferimento.

Art. 13 Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu início.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Art. 14 Aos pedidos de autorização de cursos da educação profissional técnica de nível médio aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino e de cursos previstas nesta Deliberação.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo deve ser acompanhado de Plano de Curso e Parecer Técnico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º O Plano de Curso deve conter:

I - justificativas e objetivos do curso;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - organização curricular;

V - critérios de aproveitamento de estudos e de conhecimentos e experiências anteriores;

VI - critérios de avaliação;

VII - instalações e equipamentos;

VIII - pessoal docente e técnico;

IX - certificados e diplomas;

X - proposta de Estágio Supervisionado, quando for o caso.

Art. 15 Qualquer alteração na mantenedora, atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação.

Art. 16 O pedido de autorização para funcionamento em novo endereço deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, acompanhado de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Deliberação.

§ 1º A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a autorização.

§ 2º O início das atividades escolares no novo endereço só poderá ocorrer após a publicação da autorização pela Diretoria de Ensino.

Art. 17 O funcionamento do estabelecimento de ensino em mais de um endereço dependerá de autorização prévia da Diretoria de Ensino, que analisará o pedido nos termos dessa Deliberação.

Art. 18 A mudança de denominação de estabelecimento de ensino deverá ser comunicada à Diretoria de Ensino, acompanhada da documentação com as adequações regimentais necessárias, para a devida análise e publicação.

Art. 19 A suspensão temporária do curso poderá ser autorizada pela autoridade competente, mediante solicitação do mantenedor, que deve responsabilizar-se pela continuidade de estudo dos alunos e a guarda do acervo da instituição.

§ 1º A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado.

Art. 20 O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino deve ser solicitado à Diretoria de Ensino, pelo mantenedor, instruído com:

I – justificativa;

II – plano de encerramento das atividades;

III – garantia de continuidade de estudo dos alunos matriculados;

IV – comprovação da regularidade da documentação escolar e entrega do acervo ao órgão competente.

Art. 21 A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem no funcionamento do estabelecimento de ensino, serão objeto de diligência ou sindicância instauradas pela autoridade competente.

§ 1º Aos procedimentos sindicantes dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2º Cautelarmente, poderá ocorrer a suspensão de novas matrículas em cursos de instituições submetidas a sindicância para cassação de seu funcionamento.

§ 3º Com base em informações da Comissão Sindicante, poderá ocorrer a suspensão do visto confere, desde que essas informações apontem que as irregularidades sob apuração estejam diretamente ligadas à vida escolar do aluno.

Art. 22 A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá da comprovação de irregularidades graves, por meio de sindicância, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A cassação de que trata o *caput* caberá ao órgão competente, que providenciará a publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado, assim como a sua comunicação ao Ministério Público, para as devidas providências.

§ 2º Caberá à Diretoria Regional de Ensino a guarda do acervo do estabelecimento de ensino.

Art. 23 As Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil, nos termos do artigo 11 da Lei 9394/96, excetuados os casos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Deliberação.

Art. 24 Esta Deliberação entra em vigor na data publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 01/99.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	697/1985 – Reautuado em 27/11/15		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo		
RELATORAS	Cons. ^{as} Débora Gonzalez Costa Blanco e Rosangela Aparecida Ferini Vargas Chede		
INDICAÇÃO CEE	Nº 141/2016	CEB	Aprovado em 03/02/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Passados mais de 16 anos da publicação da Deliberação CEE Nº 1/99, algumas alterações são necessárias para atualizá-la e para enfrentar problemas de ordem pedagógica e administrativa que dificultam ou travam a sua aplicação.

Ressalte-se que a Indicação CEE Nº 1/99, que embasou a Deliberação CEE Nº 1/99, ainda traduz os princípios que regem seu escopo. Entretanto, decorrido todo esse tempo, e tendo havido alterações na LDB, em especial no que diz respeito à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Deliberação CEE Nº 1/99 necessita de algumas alterações, como propomos a seguir:

1. as normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos no sistema estadual de ensino de São Paulo passam a abranger também a educação infantil e as diferentes modalidades da educação básica;
2. os cursos oferecidos na modalidade a distância regulam-se por norma específica do CEE;
3. os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, são considerados presenciais;
4. as instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino; conseqüentemente, o processo de autorização dar-se-á nos termos desta nova deliberação;
5. afasta-se a possibilidade de análise de pedidos protocolados fora do prazo;
6. dá-se destaque à Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, para a autorização de funcionamento, atribuindo-lhe um artigo próprio (Artigo 4º);
7. no Relatório, que acompanha o pedido de autorização, foram acrescentados itens importantes, tais como, a comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação, ou da cessão, por prazo não inferior a 4 (quatro) anos; o Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento escolar; a planta atualizada do prédio, registrada na Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro ou arquiteto; a Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT) no

laudo firmado por profissional habilitado, responsabilizando-se este profissional pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto; o atendimento à Res. SS nº 493/94 quanto às edificações escolares;

8. deixa-se claro que o Parecer da Comissão de Supervisores que irá analisar o pedido de autorização deverá ser conclusivo;
9. o prazo para que o Dirigente Regional de Ensino expeça sua decisão final foi ampliado de 90 para 120 dias; porém, o procedimento de diligência (agora, uma só, com prazo de 60 dias) não suspende nem interrompe esse prazo. Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino, no prazo de 120 dias, a instituição interessada poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação;
10. o prazo de protocolo para os pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos foi reduzido de 90 para 60 dias do início previsto do curso. Nestes casos, e como forma de controle, supervisão e atualização, as exigências passam a ser as mesmas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino;
11. no caso de curso de educação profissional de nível técnico, frisou-se a importância do pessoal docente e técnico e o Estágio Supervisionado, quando for o caso;
12. qualquer alteração na mantenedora (e não apenas a “transferência de mantenedora”), atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação;
13. durante a sindicância, com vistas à cassação de funcionamento do estabelecimento de ensino, por falta de atendimento aos padrões de qualidade ou por irregularidade de qualquer ordem, poderá ocorrer, cautelarmente, a suspensão de novas matrículas, assim como a suspensão do visto confere. Neste caso, o do visto confere, quando as irregularidades sob apuração estiverem diretamente ligadas à vida escolar do aluno;
14. o encerramento de curso ou sua suspensão temporária deverão ser comunicados à Diretoria de Ensino, acompanhados de documentação que comprove a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados, além do local da guarda do acervo e o nome do responsável pela expedição de documentos;
15. o prazo da suspensão temporária foi reduzido de 3 (três) para 2 (dois) anos, findos os quais, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado;
16. no caso de cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso caberá à autoridade competente a publicação do ato de encerramento das atividades escolares, a destinação do acervo e o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para as providências devidas;
17. regra geral, as Prefeituras Municipais, através de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos ao Plenário a Proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação, para apreciação e votação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

a) Cons.^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

a) Cons.^a Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvania Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20 de janeiro de 2016.

a) Cons.^a Francisco Antônio Poli
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 141/16 – Publicado no DOE em 04/02/2016 - Seção I - Página 33

Res SEE de 11/02/16, public. em 12/02/16 - Seção I - Página 27

Resolução SE-51, de 1º-11-2017

Dispõe sobre o cumprimento do disposto na Deliberação CEE 138/2016, quanto ao processo de autorização de funcionamento e supervisão e estabelecimentos de ensino e cursos da rede privada de ensino presencial, nos diferentes níveis e modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo

O Secretário da Educação, com fundamento no disposto nas alíneas "c", item 1, e "e", do inciso II do artigo 80, do Decreto 57.141, de 18.7.2011, bem como no disposto na Deliberação CEE 138/16, e considerando:

- as diretrizes e bases da educação nacional que, com as alterações que lhe foram introduzidas nos últimos anos, conferiram maior abrangência ao processo de autorização e funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos;
- a importância da aplicação das normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, proposta na Indicação CEE141/2016, que regulam esse processo;
- as instituições de ensino de educação básica presencial, mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo;
- o papel da Pasta da Educação, na implementação das diretrizes fixadas pelo CEE, mediante delegação de competências e atribuições a titulares de órgãos centrais e regionais que compõem sua estrutura organizacional,

Resolve:

Artigo 1º - Fica delegada ao Dirigente Regional de Ensino, observadas as exigências e as diretrizes legais estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, competência para autorizar e encerrar, mediante pedido do representante legal da mantenedora, o funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos da rede privada de ensino presencial nos diferentes níveis e modalidades.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido de autorização, cabe recurso ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de indeferimento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Deliberação CEE138/2016.

Artigo 2º - Fica delegada ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB competência para instaurar sindicância e cassar a autorização de funcionamento de cursos e estabelecimentos de ensino particulares da educação básica presencial, nos diferentes níveis e modalidades, após processo de sindicância, nos termos da Deliberação CEE 138/2016, sob responsabilidade da Comissão de Supervisores de Ensino, designada mediante portaria da autoridade competente.

§ 1º - O ato de cassação da autorização de funcionamento, referido no caput deste artigo, será publicado após manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, que examinará as formalidades processuais.

§ 2º - Caberá interposição de recurso ao Secretário de Estado da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato de cassação, em conformidade com o disposto na Lei 10.177, de 30-12-1998.

Artigo 3º - A Assistência Técnica do Coordenador da CGEB, com base no artigo 78 do Decreto 57.141/2011, deverá:

I - assistir o Coordenador da CGEB e demais autoridades da Secretaria da Educação quanto aos procedimentos operacionais necessários ao processo de acompanhamento,

monitoramento e avaliação de cursos e estabelecimentos de ensino particulares da educação básica, nos diferentes níveis e modalidades presenciais;

II - orientar as comissões de sindicância indicando os procedimentos pertinentes e adequados a cada situação;

III - acompanhar o andamento dos processos de sindicância em escolas da rede privada de ensino;

IV - colaborar com o Centro de Vida Escolar - CVESC, do Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula - DEGREM, da CGEB, no que concerne:

a) à regularização da vida escolar de alunos e à propositura de medidas saneadoras;

b) às orientações à Comissão de Verificação de Vida Escolar- CVVE, da Diretoria de Ensino, após a publicação do ato de cassação do estabelecimento de ensino, para regularização e convalidação da vida escolar dos alunos e ex-alunos.

Artigo 4º - Os procedimentos necessários à operacionalização do contido na Deliberação CEE 138/2016 constam da Instrução anexa, que integra a presente resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 29, de 13-3-2012.

INSTRUÇÃO

I - PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CURSOS PRESENCIAIS DA REDE PRIVADA DE ENSINO

1. Cabe à Entidade Mantenedora:

a) protocolar na Diretoria de Ensino requerimento firmado por seu representante legal, encaminhado ao Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino de sua circunscrição, onde será autuado, desde que:

a.1. conste do requerimento a especificação do(s) nível(eis) de ensino, curso(s) e a data prevista para início das aulas;

a.2. a documentação esteja completa e a autuação seja feita com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados, retroativamente, da data prevista para o início das aulas.

b) juntar ao requerimento:

b.1. Proposta Pedagógica;

b.2. Regimento Escolar, em duas vias, elaborado nos termos da Deliberação CEE 10/97, Indicação CEE 9/97, Indicação CEE 13/97.

b.3. Relatório acompanhado da documentação indicada no artigo 6º da Deliberação CEE 138/2016, observando-se que:

b.3.1. o documento comprobatório da ocupação legal do imóvel deve ser firmado pelo representante legal da entidade mantenedora;

b.3.2. a planta do prédio deverá estar de acordo com as normas do município em que se situa o estabelecimento de ensino;

b.3.3. o contrato social, ou estatuto, deve ter registro em Cartório de Títulos e Documentos, para comprovação da natureza jurídica da entidade mantenedora;

b.3.4. a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ deve estar acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos responsáveis;

b.4. Plano de Curso, em duas vias, e Parecer Técnico emitido por especialistas das instituições credenciadas pelo CEE, para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 14 da Deliberação CEE 138/2016;

- c) proceder às correções e aos ajustamentos quando solicitados, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Deliberação CEE 138/2016;
- d) interpor recurso ao Coordenador da CGEB, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do indeferimento do pedido, autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino e ou de cursos no caso de interesse da mantenedora;

2- Cabe ao Dirigente Regional de Ensino:

- a) indicar responsável para verificação da documentação apresentada, conforme previsto na Deliberação CEE 138/2016, para posterior autuação, desde que esteja completa;
 - b) expedir portaria designando Comissão de Supervisores de Ensino para os procedimentos, segundo a Deliberação CEE 138/2016;
 - c) expedir e providenciar a publicação dos atos de aprovação do Regimento Escolar e de homologação do Plano de Curso, no caso de autorização de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
 - d) providenciar o ato administrativo de publicação do deferimento ou indeferimento da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino e ou dos cursos, diante do parecer conclusivo dos trabalhos da Comissão de Supervisores de Ensino;
 - e) dar ciência ao interessado:
 - e.1. de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para decisão final será contado a partir do protocolamento do pedido;
 - e.2. da publicação do deferimento ou indeferimento da autorização solicitada;
 - e.3. de que o início das atividades só poderá ocorrer após publicação do ato autorizatório publicado no Diário Oficial.
3. Cabe à Comissão de Supervisores de Ensino:
- 3.1. quanto ao Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Infantil, conforme o caso;
 - a) proceder à análise da documentação especificada nos artigos 3º e 6º da Deliberação CEE 138/2016;
 - b) analisar a compatibilidade entre a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar e, se favorável, propor ao Dirigente Regional de Ensino a aprovação do Regimento Escolar;
 - c) proceder à vistoria do prédio, das instalações, dos equipamentos e materiais;
 - d) propor a devolução do processo ao mantenedor para correções e ajustes, se for o caso, a serem feitos no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o § 1º do artigo 11 da Deliberação CEE 138/2016;
 - e) realizar nova vistoria, quando se tratar de providências quanto ao prédio, às instalações e aos equipamentos;
 - f) emitir parecer conclusivo e encaminhar o processo ao Dirigente Regional de Ensino para decisão final;

3.2. quanto à Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

- a) cumprir o disposto nas alíneas do item 3.1;
- b) propor ao Dirigente Regional de Ensino a homologação do Plano de Curso, desde que haja coerência desse documento com o Regimento Escolar, à vista do Parecer Técnico;
- c) estipular prazos para o atendimento, se for o caso, às recomendações apontadas no Parecer Técnico, desde que aceitas pela Comissão.

II - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALTERAÇÃO DA ENTIDADE

MANTENEDORA

1. Cabe ao mantenedor, no caso de:

1.1. transferência da entidade mantenedora:

a) encaminhar ofício ao Dirigente Regional de Ensino informando a transferência, de acordo com o artigo 15 da Deliberação CEE 138/16, e anexando a seguinte documentação:

a.1. cópia do contrato social ou estatuto, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial;

a.2. cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ acompanhada da cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos responsáveis;

a.3. Termo de Responsabilidade conforme consta no inciso IX do artigo 6º da Deliberação CEE 138/2016;

a.4. cópia da alteração regimental, em 2 (duas) vias, para aprovação;

1.2. alteração no contrato social ou no estatuto:

a) encaminhar ofício ao Dirigente Regional de Ensino informando a alteração, anexando a seguinte documentação:

a.1. cópia do contrato social ou estatuto que deve estar devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial;

a.2. cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos responsáveis;

a.3. cópia da alteração regimental, em 2 (duas) vias, para aprovação;

2. Cabe ao Dirigente Regional de Ensino expedir portaria e providenciar a publicação do solicitado, após análise e parecer do Supervisor de Ensino da unidade escolar.

III - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A MUDANÇA DE ENDEREÇO, FUNCIONAMENTO EM MAIS DE UM ENDEREÇO, UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO CONTIGUO OU AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO JÁ AUTORIZADO

1. Cabe à entidade mantenedora protocolar:

a) requerimento firmado pelo representante legal encaminhado ao Dirigente Regional de Ensino, explicitando os motivos e a data prevista para a mudança, com 60 (sessenta) dias de antecedência, contados retroativamente a essa data;

b) comprovação do atendimento às exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do artigo 6º da Deliberação CEE 138/2016, seja no caso de mudança da escola como um todo para outro prédio, de utilização de prédio contíguo ou de ampliação;

c) pedido de alteração regimental encaminhado ao Dirigente Regional de Ensino.

2. Cabe ao Dirigente Regional de Ensino:

a) providenciar o protocolo e a autuação do processo devidamente instruído;

b) expedir portaria designando Comissão de Supervisores de Ensino para os procedimentos relativos à vistoria do prédio, dos materiais, dos equipamentos e instalações e da análise da documentação e emissão de parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento;

c) providenciar a publicação da portaria do ato de autorização ou indeferimento.

IV - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

1- Cabe à entidade mantenedora:

1.a. encaminhar ofício ao Dirigente Regional de Ensino comunicando a mudança de denominação do estabelecimento de ensino, com citação dos atos legais relativos à escola;

1.b. anexar ao ofício duas vias das alterações do Regimento Escolar para análise.

2 - Cabe ao Dirigente Regional de Ensino:

a) encaminhar o expediente ao Supervisor de Ensino da **unidade escolar para análise e parecer;**

b) providenciar a publicação da portaria de alteração de denominação e de aprovação das alterações regimentais, após parecer do Supervisor de Ensino da unidade escolar.3 - Cabe ao Supervisor de Ensino:

a) analisar a alteração do Regimento Escolar, segundo as normas do CEE;

b) emitir parecer e encaminhar o expediente ao Dirigente Regional de Ensino para publicação dos respectivos atos.

V- PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SUSPENSÃO TEMPORÁ-RIA DAS ATIVIDADES

1. Cabe à entidade mantenedora:

a) encaminhar o pedido ao Dirigente Regional de Ensino, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados, retroativamente, da data prevista para a suspensão das atividades;

b) atender às disposições do artigo 19 da Deliberação CEE138/2016:

b.1. anexando o plano de atendimento aos alunos em continuidade de seus estudos;

b.2. expedindo todos os documentos relativos à vida escolares, no caso de alunos concluintes de curso(s), cumprindo todos os procedimentos relativos à autenticidade dos atos escolares dos alunos;

b.3. apresentar declaração de responsabilidade referente à guarda do acervo da instituição, especificando o local para atendimento aos interessados;

2 - Cabe ao Dirigente Regional de Ensino:

a) encaminhar o expediente ao Supervisor de Ensino da unidade escolar, para a verificação da regularidade da vida escolar e da entidade mantenedora;

b) providenciar a publicação do ato de suspensão temporária, mencionando o local da guarda do acervo escolar, mediante parecer conclusivo favorável do Supervisor de Ensino;

c) determinar diligência, em atendimento às exigências legais, mediante parecer conclusivo desfavorável do Supervisor de Ensino, no caso de serem constatadas eventuais irregularidades de natureza grave;

d) encaminhar pedido de instauração de sindicância, na conformidade do artigo 2º desta resolução, após conclusão da diligência, como prevista na alínea anterior.

VI - PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

1. Cabe à entidade mantenedora:

a) atender às disposições do artigo 20 da Deliberação CEE138/2016;

b) protocolar na Diretoria de Ensino o pedido de encerramento das atividades escolares com antecedência de 60 (sessenta) dias contados, retroativamente, da data prevista para o término do funcionamento do estabelecimento de ensino, em cumprimento do disposto no artigo 20 da Deliberação CEE138/2016;

c) entregar, na Diretoria de Ensino, o acervo relativo à vida escolar de alunos, atos autorizatórios do estabelecimento de ensino, Termos de Visita e documentos com conteúdo relativo ao percurso escolar dos alunos matriculados;

2. Cabe ao Dirigente Regional de Ensino:

a) encaminhar o processo ao Supervisor de Ensino da unidade escolar para verificar se o pedido está devidamente instruído e se há regularidade na documentação escolar;

- b) expedir ato administrativo de encerramento de atividades do estabelecimento de ensino e ou cursos, caso defira o pedido ou emita despacho denegatório à vista das informações do Supervisor de Ensino;
- c) providenciar a publicação do ato de encerramento de atividades, desde que tenham sido atendidas todas as exigências pela entidade mantenedora;
- d) determinar ao Núcleo de Vida Escolar-NVE do Centro de Informações Educacionais e Gestão da Rede Escolar - CIE, providências para o recebimento do acervo escolar, em ação articulada com a Supervisão de Ensino.

VII - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A DILIGÊNCIA E SINDICÂNCIA

1. quanto à diligência:

1.1. compete ao Dirigente Regional de Ensino designar comissão de Supervisores de Ensino para efetuar diligência para apuração de eventuais irregularidades cometidas pela instituição de ensino e/ou entidade mantenedora, quando esgotadas as possibilidades de correção.

2. quanto à sindicância:

2.1. compete ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica-CGEB a instauração de sindicância à visitada proposta do Dirigente Regional de Ensino, conforme disposto no artigo 21 da Deliberação CEE 138/2016;

2.2. as normas e procedimentos relativos à sindicância serão disponibilizados pela Assistência Técnica do Coordenador da CGEB, responsável pela rede privada de ensino, aos integrantes da Comissão de Supervisores de Ensino.

VIII - PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS ATRIBUIÇÕES DAEQUIPE DE SUPERVISÃO DE ENSINO

O Supervisor de Ensino no exercício de suas atribuições, quanto à ação administrativa e pedagógica e em cumprimento do previsto no artigo 72 do Decreto 57.141/2011, deverá acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar as escolas da rede privada de ensino:

1. atendendo às determinações do Dirigente Regional de Ensino em relação ao cumprimento da Deliberação CEE138/2016 e às referidas nos itens anteriores;
2. elaborando relatório, decorrente de mudança no setor da supervisão, com base nos termos de visita expedidos no decorrer do período supervisionado, visando a indicar a situação da escola e a necessidade de acompanhamento para saneamento de eventuais falhas ou irregularidades;
3. orientando na correção de falhas ou irregularidades, em cumprimento das normas legais, após verificação detalhada dos aspectos administrativos e pedagógicos;
4. representando à autoridade competente quando as orientações dadas aos representantes das escolas e/ou das entidades mantenedoras não forem atendidas, conforme disposto no artigo 72, VI "d", do Decreto 57.141/2011.

IX - PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS E EXPEDIENTES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CURSOS DA REDE PRIVADA DE ENSINO

Os documentos, processos e expedientes das escolas da rede privada de ensino devem ser mantidos atualizados no arquivo da Diretoria de Ensino, bem como as publicações do Diário Oficial do Estado, relativas aos atos administrativos da instituição de ensino.

X - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À INSTITUIÇÃO NÃO PERTENCENTES AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

No caso de conhecimento de reclamação ou denúncia de irregularidades praticadas por representante (s) de instituição não autorizada pela Secretaria de Estado da Educação, observar o contido na Indicação CEE 136/15, republicada em 8-5-15:

“Recomenda-se aos órgãos de supervisão e às autoridades de ensino em geral que, quando forem comunicadas sobre possíveis irregularidades cometidas por escolas, empresas, escritórios que não pertencem ao sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo, orientem os reclamantes a procurarem as autoridades competentes, entre elas, os serviços de defesa do consumidor (Procon, Decon), a Delegacia de Polícia local, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal, para a denúncia”.

ATENTAR PARA AS LEGISLAÇÕES BÁSICAS E DEMAIS ORIENTAÇÕES:

- Resolução SS 493/94
- Decreto Estadual 12.342/78 – Capítulo VI – Edificações destinadas ao Ensino.
- Decreto Lei nº 5296/ 2004 – Lei de Acessibilidade.